



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.131, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1381/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 24/08/2023 15:56:35.473 - MESA

PL n.4131/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sr^a. ANA PAULA LIMA)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica – **Observatório Nacional de Violência Obstétrica no Brasil**, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a gestante no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendam gestantes vítimas de violência obstétrica.

§1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal, psicológica ou física, a gestante em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

§2º O Ministério da Saúde é o órgão central e responsável pela implementação da Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam e que protejam a gestante em situação de violência obstétrica, especialmente os órgãos de Saúde, Segurança Pública, Justiça, Assistência Social e Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre situações de violência obstétrica, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência obstétrica a gestante; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da gestante em situação de violência obstétrica, seja na Saúde, Assistência Social, Segurança Pública ou Educação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendam gestantes vítimas de violência obstétrica, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência obstétrica contra as gestantes, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência obstétrica: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão, estado civil, escolaridade e renda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

c) dados do agressor ou agressores: idade, etnia, raça, formação profissional e se há antecedentes criminais ou administrativos;

d) número de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil nos respectivos Estados, número de medidas emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

e) serviços prestados as gestantes vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à gestante, centros especializados de referência à gestante em situação de violência obstétrica, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência obstétrica contra gestantes, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas ao atendimento qualificado às gestantes;

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência obstétrica contra gestantes, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com o que foi constatado nas situações de violência obstétrica sofridas e vivenciadas pela gestante; e

VI – a Violência Obstétrica deverá fazer parte da Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública.

Art. 4º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão elaborar políticas e planos do sistema integrado de informações de violência obstétrica contra gestantes a partir de diagnósticos, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a Política Nacional prevista nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

§1º. O Ministério da Saúde deverá criar e coordenar em conjunto com os entes federativos canal específico de Ouvidoria para os casos de Violência Obstétrica no Brasil.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção da Política Nacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover cursos profissionalizantes específicos ao tema, visando uma melhor qualificação profissional dos profissionais relacionados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir uma Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica, denominado - **“Observatório Nacional de Violência Obstétrica no Brasil”**.

Ele tem como objetivo estabelecer sintonia e integração entre as organizações públicas estatais e as entidades assistenciais em saúde que recebem recursos públicos bem como, hospitais privados que enfrentam esta questão, concretizando uma padronização na coleta e sistematização de dados, fato que hoje não ocorre em nosso País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 24/08/2023 15:56:35.473 - MESA

PL n.4131/2023

O próprio acesso fácil e rápido a dados e informações confiáveis, atualizados e centralizados em órgão governamental é dificultado pela ausência de um sistema estruturado nacionalmente e alimentado de maneira uniforme, constante e sem inconsistências, por todos os órgãos públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Frequentemente, segundo relatos feitos por gestantes vítimas de violência obstétrica, ocorrem comentários agressivos, xingamentos, ameaças, discriminação racial e socioeconômica, exames de toque abusivos, agressão física e tortura psicológica.

A mulher deve ser a protagonista de sua história e, assim, deve ter poder de decisão sobre seu corpo, liberdade para dar à luz e acesso a uma assistência à saúde adequada, segura, qualificada, respeitosa, humanizada e baseada em evidências científicas. Para tanto, no pré-natal, no parto e no pós-parto, a mulher precisa ter apoio de profissionais e serviços de saúde capacitados que, acima de tudo, estejam comprometidos com a fisiologia do nascimento e respeitem a gestação, o parto e a amamentação como processos sociais e fisiológicos.

É importante ressaltar que os números que conhecemos representam apenas os casos registrados oficialmente, e acredita-se que a violência obstétrica seja subnotificada no Brasil.

O simples fato da obtenção e do cruzamento de dados entre os três Entes Federativos, Órgãos Públicos, da Sociedade Civil, dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e das entidades do Terceiro Setor, irá promover uma verdadeira melhora nas futuras formulações de políticas públicas e no atendimento perante essas vítimas da violência obstétrica no Brasil.

A proposta estabelece o Ministério da Saúde como o órgão central e responsável pela implementação da Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica no Brasil.

Porpomos no projeto, também, a criação por parte do Ministério da Saúde de Ouvidoria Especializada em conjunto com os entes federativos, para anteder os casos de violências obstétricas no Brasil.



* C D 2 3 8 6 2 3 3 8 4 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Outra proposta do projeto é no sentido da violência obstétrica passar a fazer parte da Lista Nacional de Notificação Compulsória do Ministério da Saúde.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder do Governo na CD



FIM DO DOCUMENTO